



Número: **0600028-83.2024.6.13.0299**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **299ª ZONA ELEITORAL DE UBERLÂNDIA MG**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO PP - PARTIDO PROGRESSITA (REPRESENTANTE)	
	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como RAFAEL TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) FLAVIO ROBERTO SILVA (ADVOGADO) RAUA MOURA MELO SILVA (ADVOGADO) PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO (ADVOGADO)
LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUCAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122503194	04/06/2024 14:11	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 299ª ZONA ELEITORAL DE UBERLÂNDIA - MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-83.2024.6.13.0299 / 299ª ZONA ELEITORAL DE UBERLÂNDIA - MG

REPRESENTANTE: DIRETORIO PP - PARTIDO PROGRESSISTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG83032-A, RAFAEL TAVARES DA SILVA - MG105317-A, FLAVIO ROBERTO SILVA - MG118780-A, RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663-A, PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - MG136471-A

REPRESENTADO: LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUCAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada pelo Partido Progressista - PP em desfavor de Leonídio Henrique Correa Bouças, diante de divulgação de vídeo em sua rede social, contendo reprodução de outro vídeo inserido de forma alegadamente descontextualizada, com falas do atual prefeito municipal, relativas ao pleito de 2022, em que enaltece as qualidades do representado, o que teria o condão de levar o eleitorado a erro e desinformação, em suposta violação aos arts. 2º e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Narra a inicial que o representado Leonídio Bouças, pré-candidato a Prefeito Municipal pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, teria divulgado em sua rede social Instagram vídeo com reprodução de outro vídeo, relativo ao pleito 2022, pelo qual o atual prefeito Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, de forma descontextualizada, enaltece as qualidades do representado, o que levaria o eleitorado a erro, porquanto fazendo transparecer que detém o apoio do Prefeito Odelmo Leão à sua pretensão na eleição municipal vindoura, desequilibrando, assim, a disputa eleitoral.

Menciona que o Prefeito Odelmo Leão promoveu ampla divulgação, em especial mediante veiculação de vídeo publicado nas suas redes sociais, na data de 13/03/2024, "a todos os seus seguidores e a toda população de Uberlândia que apoiaria, de forma irrestrita, a candidatura de Paulo Sérgio" nas eleições municipais 2024. Junta diversas publicações nos meios de comunicação pelas quais informa a pré-candidatura do vice-prefeito Paulo Sérgio a Prefeitura deste Município, assim como sua filiação ao Partido Progressistas - PP e o apoio político do Chefe do Poder Executivo Municipal (doc. ID nº 122502788).

Afirma o partido representante que, após a divulgação de pesquisa eleitoral, na data de 31/05/2024, na qual constaria a preferência dos entrevistados pelo pré-candidato Paulo Sérgio, apoiado pelo atual prefeito Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Leonídio Bouças, também pré-candidato a Prefeitura Municipal de Uberlândia - MG, teria veiculado em sua rede social (Instagram) vídeo com informação descontextualizada, reproduzindo fala antiga do atual prefeito, relativa às eleições federais 2022.

Ressalta que, com o ajuizamento da presente representação, não se pretende "repreender" o pré-candidato em informar sobre sua trajetória política, "mas sim .impedir que utilize de vídeo antigo do Prefeito Odelmo Leão, descontextualizado, sem informar o eleitor que se trata do ano de 2022, inserindo-o no contexto da eleição municipal que aproxima."

Salienta, ainda, o caráter eleitoral da postagem em relação às eleições 2024 quando se utiliza a locução "O Leonídio está pronto" e quando o representado afirma que "com certeza estou preparado para essa cidade" e, ao final, pleiteia o deferimento da liminar de tutela inibitória, para determinar ao representado a retirada da publicação de todas as redes sociais do representado, se abstendo de veiculá-la novamente, assim como a sua notificação para defesa e a procedência da representação com condenação ao pagamento da multa prevista nos arts. 2º e 3º-A da Resolução - TSE nº 23.608/2019.

Decido.

A tutela de urgência, prevista o art. 300 do CPC/2015 será concedida quando: "*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Impõe-se na análise da concessão da tutela de urgência incidental, portanto, o prévio exame da procedência da pretensão, devendo a prova, em consequência, ser contundente, com o julgamento de máxima probabilidade. Devem existir provas que tornam o fato, pelos menos provisoriamente, indene de qualquer dúvida.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que o partido Representante ajuizou a presente representação eleitoral com pedido liminar para a cessação da veiculação do vídeo impugnado de que trata o doc. ID nº 122502791, porquanto divulgado após publicação de pesquisa eleitoral na data de 31/05/2024, com imagens do atual prefeito municipal enaltecendo as qualidades do Representado, de forma descontextualizada, vez que relativas ao pleito de 2022, todavia, inserido no contexto das eleições municipais que se aproximam, levando o eleitorado a crer, segundo os argumentos aduzidos, que Odelmo Leão o apoiaria, ao passo em que de fato apoia o candidato Paulo Sérgio Ferreira.

Pois bem. Acerca da propaganda eleitoral, divulgada de forma descontextualizada, dispõe o art. 9º-C, da Resolução - TSE nº 23.610/2019, atualizada pela Resolução -TSE nº 23.732/2024:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Constata-se, assim, no vídeo impugnado, imagens e locução do Representado em que relaciona os cargos ocupados ao longo dos anos em sua vida pública, salientando sua contribuição para todos os governos municipais, inclusive para o governo do prefeito Odelmo Leão, do qual foi Secretário municipal, seguidos de veiculação de fala do prefeito nos seguintes termos: "Que na vida inteira, apesar de empresário, sempre dedicou parte da sua vida para ajudar o povo de Uberlândia. Eu acho que nisso vocês não têm dúvida, que é o Leonídio Bouças. Com sua experiência, com seu trabalho, com sua tradição de homem público."

Por conseguinte, da análise em cognição sumária da referida mídia, não se vislumbra que a vídeo da fala do prefeito Odemol tenha sido divulgado pelo Representado de forma descontextualizada, uma vez que foi exibido logo após a informação de ele foi Secretário do referido prefeito, concluindo assim que à época tenha recebidos os elogios constantes do vídeo, fato este verídico.

Ademais, ao contrário do alegado na inicial, não há evidência de que o referido vídeo esteja confundido o eleitorado no sentido de atribuir o apoio do prefeito Odelmo a futura candidatura do Representado, mesmo porque o próprio Representante esclareceu na inicial que houve ampla divulgação nos meios de comunicação quanto a infomação de que o prefeito Odelmo Leão apoiará o pré-candidato Paulo Sérgio, atual vice prefeito.

Quanto a análise de eventual divulgação de propaganda eleitoral antecipada, dispõe a atualizada Resolução - TSE nº 23.610/2019, que regulamenta o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

“Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

(...)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)”

Conforme disposição do § 2º do art. 27 da Resolução - TSE nº 23.610/2019, as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidato ocorridas antes da data prevista, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação, do que se depreende, de outro modo, que a garantia constitucional da liberdade de expressão não pode servir de escudo para o cometimento de condutas ilícitas, casos em que se impõe a intervenção do Poder Judiciário, inclusive mediante imposição de sanções.

No caso em apreço, estamos diante de uma postagem na rede social Instagram do Representado que, logo após a divulgação de pesquisa na data de 31/05/2024, em que se destaca a preferência dos eleitores entrevistados pelo pré-candidato Paulo Sérgio, veicula vídeo enaltecendo suas qualidades pessoais e exhibe outro vídeo com a fala do Prefeito Odelmo Leão, ressaltando tais qualidades políticas e pessoais, fato este que não é inverídico, e em cognição sumária não entendo como sendo descontextualizado, conforme já exposto acima.

Desse modo, em não estando presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de tutela de urgência, notadamente a verossimilhança da alegação, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino a notificação do representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, consoante disposição do art. 18 da Resolução - TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo para defesa, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se as partes, imediatamente, sobre a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Uberlândia, 04 de junho de 2024.

Juliana Faleiro de Lacerda Ventura

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-83 em 04/06/2024 14:31:09

Número do documento: 24060414113583700000115414215

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060414113583700000115414215>

Assinado eletronicamente por: JULIANA FALEIRO DE LACERDA VENTURA - 04/06/2024 14:11:33